

Um plano e novas definições

Em 1992, foi publicado na forma de lei complementar o Plano Decenal da Cidade do Rio de Janeiro. Estabeleceram-se então as normas para a política urbana de nossa cidade que deveriam ser seguidas durante a década seguinte. Entre as inúmeras diretrizes definidas, a valorização do patrimônio cultural carioca ganhou destaque. Pela primeira vez, definia-se como prioridade a preservação do agora denominado ambiente cultural urbano, estabelecendo-se sua conceituação – com a diferenciação entre as já existentes APAs (Áreas de Proteção Ambiental) e as novas APACs (Áreas de Proteção do Ambiente Cultural). Foi a partir do Plano Diretor que os estudos para levantamento e decretação das “áreas de especial interesse” para a identidade e a qualidade de vida dos cidadãos cariocas se iniciaram. A seguir, reproduzimos e comentamos alguns trechos do Plano que se referem especificamente à proteção do patrimônio.

PLANO DIRETOR DECENAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 4 de junho de 1992

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO, INSTITUI O PLANO DIRETOR DECENAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

A primeira seção do Plano define seus objetivos e validade. Sua primeira revisão iniciou-se no ano de 2001, devendo ser aprovada e publicada até o segundo semestre de 2003.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (arts. 1º - 2º)

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas e procedimentos para a realização da política urbana do Município, fixa as suas diretrizes, prevê instrumentos para a sua execução e define políticas setoriais e seus programas buscando o pleno atendimento das funções sociais da Cidade.

Art. 2º - Fica instituído o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, o qual será executado durante dez anos, sem sacrifício de sua revisão no prazo e na forma fixados no art. 230.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana do Município e integra o processo contínuo de planejamento da Cidade.

§ 2º - O Plano Diretor será referido nesta Lei Complementar como Plano Diretor Decenal da Cidade e com essa denominação será mencionado nos documentos oficiais.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO VI

DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (arts. 105 - 107)

Nesta seção foram definidas as Áreas de Especial Interesse, entre elas as com características ambientais e culturais:

Art. 105 - Para controle do uso e ocupação do solo, o Município será dividido em Zonas, que poderão conter, no todo ou em parte, Áreas de Especial Interesse.

§ 1º - Zona é o espaço da Cidade perfeitamente delimitado por suas características ambientais, para o qual serão previstos controles de densidade demográfica e de limites de construção e a intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

§ 2º - As Zonas não serão sobrepostas e abrangerão a totalidade do território municipal.

§ 3º - Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para a Zona ou as Zonas que as contém.

§ 4º - Será garantida a participação popular na delimitação de Áreas de Especial Interesse, através de audiências públicas com a população local.

Art. 106 - As Zonas terão as seguintes denominações e conceitos:

(...)¹

V - Zona de Conservação Ambiental é aquela que apresenta características ambientais e paisagísticas relevantes para a proteção;

(...)

Art. 107 - Cada Área de Especial Interesse receberá apenas uma das seguintes denominações e conceitos:

I - Áreas de Especial Interesse Urbanístico, destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação, renovação e revitalização urbana;

(...)

III - Área de Especial Interesse Ambiental, aquela destinada à criação de Unidade de Conservação Ambiental, visando à proteção do meio ambiente natural e cultural;

(...)

SEÇÃO VII

DOS CONTROLES

Art. 110 - As obras de qualquer natureza ou finalidade somente serão licenciadas após verificada a adequação do uso previsto para a Zona ou Área de Especial Interesse em que serão executadas.

TÍTULO VII

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Os temas meio-ambiente e patrimônio cultural ganham o mesmo peso de outros como transportes, desenvolvimento econômico etc.

¹ (...) indica corte no texto original pela edição.

Art. 111 - Os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e os programas para a execução das políticas setoriais do meio ambiente e valorização do patrimônio cultural, habitação, transportes, serviços públicos e equipamentos urbanos, desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e administração do patrimônio imobiliário do Município observarão estes princípios:

I - participação da comunidade na elaboração, execução e fiscalização das políticas setoriais;

II - divulgação de dados e informações sobre os diversos assuntos relacionados às políticas setoriais;

III - integração das ações dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, através do sistema municipal de planejamento urbano;

IV - cooperação com as entidades afins das outras esferas de governo e com os Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A seguir, os trechos do Plano dedicados especificamente ao patrimônio cultural:

(TÍTULO VII)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E VALORIZAÇÃO

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural do Município visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da Cidade, suas paisagens e seus recursos naturais, na realização dos seguintes objetivos:

I - garantia de integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico e cultural do Município;

II - utilização racional dos recursos naturais e culturais;

III - incorporação da proteção do patrimônio cultural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

IV - aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente natural e cultural;

V - conscientização da população quanto aos valores ambientais, naturais e culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;

VI - impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente natural e cultural;

VII - impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

VIII - descentralização das ações relativas à política de meio ambiente.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

SUBSEÇÃO I

DA GESTÃO AMBIENTAL

Dentro do conceito de meio ambiente que engloba tanto a paisagem "natural" quanto a edificada, os mecanismos de gestão são definidos dentro de um mesmo sistema, integrado por órgãos específicos.

Art. 113 - O Município instituirá sistema de gestão ambiental para execução de sua política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural, vinculado ao sistema municipal de planejamento urbano.

Art. 114 - O sistema de gestão ambiental é integrado:

I - pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - pelo Fundo de Conservação Ambiental;

III - por entidade a ser criada por lei que funcionará como órgão executivo e de suporte técnico-administrativo ao sistema;

IV - pelo Conselho de Proteção do Patrimônio Cultural;

V - Pelo Fundo de Conservação do Patrimônio Cultural, a ser criado por Lei.

(...)

Art. 115 - Serão objeto de atuação do sistema de gestão ambiental o patrimônio cultural construído ou agenciado pelo homem e o natural, observando-se para tanto, entre outros fatores, implantação de obras, instalações e atividades que potencial ou efetivamente atuem como agentes modificadores do meio ambiente, definidas em lei.

Art. 116 - A gestão do patrimônio cultural deverá ser atribuída ao órgão do Poder Executivo competente para a formulação e a execução da política de patrimônio cultural do Município, integrado ao sistema de gestão ambiental.

Art. 117 - O sistema de gestão ambiental compreenderá:

I - a formulação e a execução de programas e projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio cultural e ambiental, diretamente ou mediante convênio;

II - a implantação de processo de avaliação de impacto ambiental e de controle da poluição;

III - a integração das ações dos órgãos consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e execução de política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural;

IV - a integração das ações fiscalizadoras do Município com as dos órgãos da União e do Estado e o acompanhamento das tarefas de fiscalização realizadas pelos órgãos setoriais;

V - a integração das Administrações Regionais às tarefas de gestão ambiental;

VI - o exame de projetos, obras ou atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, e a exigência, quando for o caso, de estudo e de relatório de impacto ambiental ou garantia de recuperação ambiental, para seu licenciamento;

(...)

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL (arts. 118 - 121)

Art. 118 - Competirá ao órgão executivo central do sistema implantar processo de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural.

Parágrafo único - VETADO

Art. 119 - Para o processo de avaliação do estudo e do relatório de impacto ambiental e de vizinhança serão editadas normas técnicas complementares às federais e estaduais.

Art. 120 - O licenciamento de obras, instalações e atividades e suas ampliações, de origem pública ou privada, efetiva ou potencialmente causadoras de alteração no meio ambiente natural e cultural e na qualidade de vida, estará sujeito à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, de Relatório de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 121 - A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto Ambiental e/ou no Relatório de Impacto de Vizinhança, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS (art. 122)

Art. 122 - São instrumentos básicos para a realização dos objetivos definidos no art. 112, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I - o sistema de gestão ambiental;

II - a criação de Unidades de Conservação Ambiental;

III - A declaração de Áreas de Especial Interesse Ambiental;

IV - o tombamento e criação de Áreas de Proteção do Entorno dos Bens Tombados.

SUBSEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (arts. 123 - 124)

Art. 123 - VETADO

Parágrafo único - O ato de criação da Unidade de Conservação Ambiental indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre sua gestão.

Art. 124 - As Unidades de Conservação Ambiental classificam-se em:

I - Área de Proteção Ambiental - APA, de domínio público ou privado, dotada de características ecológicas e paisagísticas notáveis, cuja utilização deve ser compatível com sua conservação ou com a melhoria das suas condições ecológicas;

II - Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana - APARU, de domínio público ou privado, a que apresenta as características descritas no parágrafo anterior e depende de ações do Poder Público para a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas

III - Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC, de domínio público ou privado, a que apresenta relevante interesse cultural e características paisagísticas notáveis, cuja ocupação deve ser compatível com a valorização e proteção da sua paisagem e do seu ambiente urbano e com a preservação e recuperação de seus conjuntos urbanos;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico, de domínio público ou privado, com características naturais extraordinárias e que abriga remanescentes raros da biota regional a ser protegida ou recuperada;

V - Reserva Biológica, área de domínio público destinada à preservação de ecossistemas naturais;

VI - Estação Ecológica, área de domínio público, cujo ecossistema é objeto de conservação para realização de estudos e pesquisas, podendo ser criada no interior de outras unidades de conservação;

VII - Parque, área de domínio público, destinada à visitação pública e ao lazer, podendo compreender Área de Relevante Interesse Ecológico ou Área de Preservação;

VIII - Área de Preservação Permanente, de domínio público ou privado para proteção de mananciais, dunas e remanescentes da Mata Atlântica, na qual fica vedada a exploração da vegetação nativa e qualquer forma de utilização dos recursos naturais.

(...)

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS (art. 126)

Art. 126 - São programas prioritários da política de meio ambiente e valorização cultural do Município:

- I - programa de controle da poluição;
- II - programa de controle e recuperação das unidades de conservação ambiental;
- III - programa de proteção de encostas e de baixadas sujeitas a inundação;
- IV - programa de proteção, recuperação e valorização do patrimônio cultural e do ambiente urbano;
- V - programa de educação ambiental e de defesa do meio ambiente

Nesta subseção, ficaram estabelecidos os objetivos, critérios e instrumentos para levar adiante a política de valorização do patrimônio cultural e que, aplicados, tornaram possível a criação das APACs atualmente existentes em nossa cidade.

SUBSEÇÃO IV

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO

PATRIMÔNIO CULTURAL E DO AMBIENTE URBANO (arts. 130 - 135)

Art. 130 - O programa de proteção e valorização do patrimônio cultural e do ambiente urbano compreenderá:

- I - a delimitação e declaração das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e definição dos critérios de proteção;
- II - a proteção e valorização da paisagem e dos conjuntos urbanos de interesse;
- III - a identificação dos ambientes urbanos adequadamente integrados à morfologia da Cidade que terão seu crescimento e renovação compatibilizados com as necessidades de proteção;
- IV - a elaboração de projetos de recomposição da paisagem, do ambiente urbano e da recuperação dos logradouros e espaços públicos, visando à sua adequação aos conjuntos protegidos;
- V - a revisão dos procedimentos e avaliação permanente da aplicação de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana como instrumento de incentivo à conservação do patrimônio cultural;
- VI - a criação de novos instrumentos de caráter tributário, urbanísticos e financeiros de incentivo à conservação do patrimônio cultural;

VII - o inventário, classificação e cadastramento do patrimônio cultural e paisagístico do Município, sua atualização permanente e integração ao banco de dados ambientais;

VIII - a revisão dos Projetos de Alinhamento em vigor para os logradouros incluídos em Área de Proteção do Ambiente Cultural que estejam em desacordo com seus critérios de preservação;

IX - a reavaliação das autorizações para instalação de mobiliário urbano, de vinculação publicitária, anúncios indicativos, artefatos e pequenos equipamentos de uso público;

X - o controle e fiscalização das obras, instalações e atividades que incidam sobre os bens tombados e suas áreas de entorno e nas Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;

XI - a integração das ações de proteção, conservação e revitalização do patrimônio cultural entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais e a comunidade.

Art. 131 - Na criação de uma Área de Proteção do Ambiente Cultural serão relacionados os bens preservados e os bens tutelados e definidos seus critérios de preservação.

§ 1º - Para controle e acompanhamento dos critérios de preservação, a declaração de Área de Proteção do Ambiente Cultural poderá conter a criação de escritório técnico em função da natureza e do grau de complexidade de área protegida.

§ 2º - Entende-se por bem preservado aquele que, situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural, deverá manter as características que tenham sido identificadas como de importância para a ambiência e identidade cultural da Área, segundo critérios estabelecidos pelo órgão de tutela.

§ 3º - Considera-se bem cultural passível de preservação aquele que atende a alguma das seguintes exigências:

I - seja parte de um conjunto de bens de valor cultural na área na qual está inserido;

II - apresente características morfológicas típicas e recorrentes na área na qual está inserido;

III - constitua-se em testemunho das várias etapas da evolução urbana da área na qual está inserido;

IV - possua inequívoco valor afetivo coletivo ou se constitua em marco na história da comunidade.

§ 4º - Entende-se por bem tutelado aquele que, situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural, integra a ambiência do bem ou conjunto preservado, podendo ser modificado ou demolido, ficando a nova edificação sujeita a restrições para evitar a descaracterização do conjunto preservado a critério do órgão de tutela.

Art. 132 - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas áreas de entorno de bens tombados e nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de tutela.

Art. 133 - O órgão responsável pela proteção de bem preservado ou tutelado poderá determinar:

I - a realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação, através de intimação ao proprietário;

II - o embargo de demolições e obras de restauração, reforma ou acréscimo, realizados sem prévia autorização;

III - o estabelecimento da obrigatoriedade de reconstrução, no caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem tombado ou preservado, com a manutenção de suas características originais;

IV - a cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem tombado ou preservado no qual tenha sido executado qualquer tipo de obra sem licença ou em situação que comprometa a integridade do imóvel.

Art. 134 - Os acréscimos realizados em bens tombados e preservados, desde que condicionados à legislação de proteção e à legislação de uso do solo previstas para a área, poderão ser isentados do pagamento do solo criado.

(...)